



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.638, DE 2013 (Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre a contratação de serviços pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços objeto de execução indireta dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal serão contratados preferencialmente na modalidade de alocação por postos de trabalho.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o modelo de serviços pagos por disponibilidade ou por resultado, desde que o órgão técnico comprove maior eficiência, vantajosidade e ausência de riscos de deterioração da qualidade dos serviços.

Art. 2º Os instrumentos convocatórios especificarão o número de postos de trabalho e os salários de cada atividade, os quais serão fixados de acordo com os valores médios praticados pelo mercado.

§ 1º Os salários referidos no caput não poderão sofrer acréscimos superiores a 30% (trinta por cento) dos valores médios praticados pelo mercado.

§ 2º Na eventualidade de pagamento de salários superiores aos valores médios de mercado, as circunstâncias determinantes deverão ser justificadas nos autos e submetidas à apreciação da autoridade administrativa do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A pesquisa dos valores médios de mercado será fundamentada, conjunta ou alternativamente, em:

I - contratações da administração pública;

II - indicadores de entidades sindicais e associações;

III - bolsas de salários publicadas por órgãos de imprensa ou institutos especializados;

IV - quaisquer outros comprovantes admitidos como prova em direito.

§ 4º O valor médio de mercado será calculado pela média aritmética, com parâmetros estatísticos, dos salários cotados, sendo atestado nos autos pelo órgão técnico incumbido do levantamento de preços da contratação.

Art. 3º Os pagamentos às contratadas condicionam-se à comprovação do pagamento dos salários aos empregados e das respectivas obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo único. À contratante será autorizado recortar das faturas devidas à contratada os valores referentes aos salários, auxílios e eventuais haveres trabalhistas resilitórios, inclusive os encargos legais deles decorrentes,

devidos aos empregados da contratada, para repassá-los à conta corrente destes, bem como realizar os recolhimentos tributários, na forma do art. 5º, na ocorrência de uma das seguintes situações excepcionais:

I - por ocasião da demonstração da incapacidade da contratada em efetuar os pagamentos aos seus empregados na data aprazada;

II - por ocasião da não comprovação do pagamento por parte da contratada, na rescisão contratual, das indenizações rescisórias devidas aos empregados demitidos.

Art. 4º Na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 3º, a administração providenciará:

I - a comunicação da seguradora do contrato quanto à iminência de sinistro;

II - o início dos procedimentos para a abertura de novo certame para o mesmo objeto;

III - a aplicação das sanções contratuais previstas;

IV - a comunicação à contratada de que o contrato não será prorrogado;

V - a comunicação do fato ao Ministério Público do Trabalho e à Advocacia-Geral da União.

Art. 5º Fica facultado à administração provisionar os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos pela contratada mediante depósito em conta corrente vinculada, aberta em nome da empresa, exclusivamente para esta finalidade, cuja movimentação deverá ser autorizada pela contratante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem o propósito de disciplinar a contratação de serviços na Administração Pública Federal, tendo em conta a necessidade da prática de atos administrativos em observância aos princípios da legalidade, racionalidade e da economicidade, bem como aos imperativos constitucionais da pessoa humana e do valor social do trabalho.

O inadimplemento das empresas contratadas para prestação de serviços no pagamento de suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, acabam sujeitando o Poder Público à responsabilidade subsidiária, tendo em conta a jurisprudência trabalhista, para saldar os direitos dos trabalhadores terceirizados, com prejuízos relevantes ao Erário e à sua imagem perante a opinião pública.

Certos de que a presente proposição constitui-se em iniciativa oportuna e conveniente para o aperfeiçoamento da legislação pátria, no que diz respeito às contratações públicas para a prestação de serviços, rogamos o empenho dos nobres pares em favor da sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado **IZALCI**  
PSDB/DF

**FIM DO DOCUMENTO**